



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 70

Período: De 22/03/2022 a 04/04/2022

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.276 - SERVIDORES EGRESSOS DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL, INTEGRANTES DO QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA (CÔNJUGE, ASCENDENTE OU DESCENDENTE).
- PARECER Nº 19.279 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ART. 8º, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA "POST MORTEM". ARTIGO 46, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.
- PARECER Nº 19.281 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ABONO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO. PAGAMENTOS RETROATIVOS. CONCESSÃO. EQUILÍBRIO FISCAL. RELAÇÃO DE VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DE MINUTA DE DECRETO.
- PARECER Nº 19.282 - LEI COMPLEMENTAR Nº 15.511/20. SEGREGAÇÃO DE MASSA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPEPREV.
- PARECER Nº 19.283 - MILITARES ESTADUAIS. MORTE EM SERVIÇO. PENSÃO INFORTUNÍSTICA. CUMULAÇÃO COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. REVISÃO DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.
- PARECER Nº 19.298 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROMOÇÃO. EMPREGADOS. QUADRO EM EXTINÇÃO. LEI Nº 14.420/2014. PARECER Nº 19.275. DISTINÇÃO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.277 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PROGRAMA

ASSISTIR. REPASSES NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS INCISOS VII E XI DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. READEQUAÇÕES ELABORADAS COM BASE EM ELEMENTOS DE ORDEM TÉCNICA. POSSIBILIDADE.

- PARECER Nº 19.278 - PERMISSÃO DE AGÊNCIAS RODOVIÁRIAS. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PARECERES Nºs 17.815/19 E 18.664/21.
- PARECER Nº 19.280 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS PARA O APOIO LOGÍSTICO A MUNICÍPIOS. DESPESA DE CAPITAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022.
- PARECER Nº 19.287 - CONTRATAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA, PROJETOS EXECUTIVOS DO PRÉDIO E LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO DO CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM PERÍCIAS CRIMINAIS DO SUL - CREPECSUL. PEDIDO DE REAJUSTE "STRICTO SENSU". PAGAMENTO REALIZADO DE ACORDO COM PREVISÃO CONTRATUAL. CONTROVÉRSIA GERADA APÓS O RECEBIMENTO DE VALORES PELA CONTRATADA. PRECLUSÃO LÓGICA.
- PARECER Nº 19.290 - AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES E DE ESPARGIDORES. FORNECEDOR EXCLUSIVO. EMPRESA CONDOR S.A. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.291 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALTERAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. EFICÁCIA TEMPORAL DA LEI. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA FUNDAMENTAL. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO SANCIONATÓRIO.
- PARECER Nº 19.292 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA ESTIAGEM. INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA (CISTERNAS). ASPECTOS TÉCNICOS SUSCITADOS NA ORIGEM E ABORDADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.
- PARECER Nº 19.293 - CONTRATAÇÃO. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), NAS MODALIDADES LOCAL LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL (LDN E LDI), FIXO-FIXO E FIXO-MÓVEL, ATRAVÉS DE LINHAS ANALÓGICAS, SISTEMA DIGITAL (E1), SERVIÇOS 0800 E LINHAS COM CONEXÃO ADSL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA EM VEDAÇÃO.
- PARECER Nº 19.294 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA ESTIAGEM. PERFURAÇÃO DE POÇOS. ASPECTOS TÉCNICOS SUSCITADOS NA ORIGEM E ABORDADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.
- PARECER Nº 19.295 - ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS REMOVIDAS NA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA RS-118. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL

DECORRENTE DE OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PECÚNIA. REDUÇÃO DE DESPESAS CORRENTES. INTERMEDIACÃO DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL.

- PARECER Nº 19.296 – MUNICIPALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO ESTADUAL DE ENSINO. CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO INCISO XI DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. ONEROSIDADE DA CESSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. DELIBERAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.297 – AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. PISTOLAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.
- PARECER Nº 19.299 – PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO) E A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (OEI). EXISTÊNCIA DE ACORDO BÁSICO COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL FIRMADO ENTRE GOVERNO BRASILEIRO E A OEI. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ABC). ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E DA MINUTA DE PROJETO.
- PARECER Nº 19.300 – AQUISIÇÃO DE ESCUDOS ANTITUMULTO E BALÍSTICO NÍVEL II. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. FACULDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO INTERNACIONAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.301 – DESPESA DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA EMISSÃO E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. SERVIÇO DESVINCULADO DA ATIVIDADE ESTADUAL. ANÁLISE QUANTO À ISENÇÃO DE COBRANÇA PARA SERVIDORES QUE EXERCEM FUNÇÕES POLICIAIS E FISCAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.109/1985. LEI FEDERAL Nº 14.071/2020. IMPOSSIBILIDADE. VALORES NÃO TRIBUTÁRIOS. CONCEITO DE TAXA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO CONCEITO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 19.302 – AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.276

Ementa: SERVIDORES EGRESSOS DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL, INTEGRANTES DO QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA (CÔNJUGE, ASCENDENTE OU DESCENDENTE).

Os servidores – estatutários, celetistas ou detentores de função – do Quadro Especial da SARH, fazem jus à concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família (cônjuge, ascendente ou descendente), em razão da previsão do art. 39, XV, do Quadro de Carreira da extinta Caixa Econômica Estadual - criado pela Lei nº 9.055/90-, combinado com o disposto no §1º do art. 7º da Lei nº 10.959/97.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.276](#)

Parecer nº 19.279

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ART. 8º, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA “POST MORTEM”. ARTIGO 46, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

Não viola a Lei Complementar nº 159/2017 a concessão da promoção extraordinária post mortem prevista no artigo 46, § 2º, da Constituição Estadual, quando devidamente certificada a presença dos requisitos legais.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.279](#)

Parecer nº 19.281

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ABONO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO. PAGAMENTOS RETROATIVOS. CONCESSÃO. EQUILÍBRIO FISCAL. RELAÇÃO DE VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DE MINUTA DE DECRETO.

1. Não viola o disposto no inciso I do art 8º da Lei Complementar nº 159/2017 a disciplina jurídica de pagamento retroativo de abono de permanência (art. 58, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997), tendo em vista que se trata do reconhecimento de um direito materialmente preexistente e os pagamentos visam à resolução administrativa de tema pacificado no âmbito do Poder Judiciário e em precedentes da Procuradoria-Geral do Estado.

2. Da harmonização da interpretação cautelar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930 com os nortes dogmáticos contidos na Lei Complementar nº 159/2017, conclui-se que a concessão e a renovação do abono de permanência no serviço, visto a partir de sua finalidade de evitar a necessidade de reposição de cargos públicos vagos,

afiguram-se como opções legítimas ao gestor, não incidindo em vedação por ocasião da habilitação no Regime de Recuperação Fiscal.

3. A convocação para a permanência no serviço possui caráter excepcional, por implicar a criação de despesa não prevista por ocasião da habilitação no regime; todavia, havendo necessidade do serviço devidamente justificada, tal opção pode se revelar vantajosa ao equilíbrio das contas públicas, o que deve ser objeto de ponderação pelo gestor.

4. Ainda que a concessão excepcional do abono em testilha possa acarretar aumento de despesa in concreto, a austeridade fiscal perseguida pelo Regime restará albergada pela limitação ao teto de gastos instituída, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena, Aline Frare Armborst e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.281](#)

Parecer nº 19.282

Ementa: LEI COMPLEMENTAR Nº 15.511/20. SEGREGAÇÃO DE MASSA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPE PREV.

1. A revisão da segregação de massa transcende a gestão ordinária dos recursos do fundo e decorre diretamente de lei estadual que visa à remodelagem do sistema previdenciário de seus servidores, e, por consequência, não parece se amoldar à previsão de responsabilidade dos gestores prevista no artigo 8º da Lei nº 9.717/98.

2. A Portaria MF nº 464/2018 disciplina de modo específico a hipótese de revisão da segregação da massa em seu art. 60, colocando-lhe como premissas a demonstração da solvência e liquidez do plano de benefícios, a manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do regime e a preservação dos recursos acumulados, o que deverá ser observado pelo ente político postulante. Inexiste, na aludida disciplina, tampouco na legislação local, menção específica à atuação necessária dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS como condição prévia para a revisão.

3. Reafirmação das conclusões constantes do Parecer nº 18.628/21.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.282](#)

Parecer nº 19.283

Ementa: MILITARES ESTADUAIS. MORTE EM SERVIÇO. PENSÃO INFORTUNÍSTICA. CUMULAÇÃO COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. REVISÃO DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Tendo presentes, de um lado, a pacificação da jurisprudência do Tribunal de Justiça no sentido da autonomia da chamada pensão infortunistica de que trata o artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997 e a inviabilidade de reexame da matéria pelos Tribunais Superiores e, de outro, a necessária obediência aos princípios reitores da Administração Pública, entre os quais o da eficiência, impõe-se a revisão da orientação jurídico-administrativa até então vigente, a fim de reconhecer que o mencionado dispositivo estatutário garante aos dependentes dos militares mortos em serviço o pagamento de uma pensão de natureza indenizatória, autônoma e cumulável com a pensão previdenciária paga com fundamento no artigo 24-B, I e II, do Decreto-Lei Federal nº 667/1969 - ou, caso sobrevenha decisão judicial que suspenda a vigência deste, no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018 -, equivalente à remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa o falecido ou, quando aplicável o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 11.000/1997, à remuneração da graduação titulada pelo de cujus acrescida da parcela adicional calculada a partir da diferença entre a graduação de Soldado PM de 1ª classe e o posto de 1º Tenente PM e os correspondentes valores de soldos fixados no Anexo Único da Lei Estadual nº 14.438/14.

2. Uma vez que a alteração orientativa fundamenta-se no entendimento jurisprudencial de acordo com o qual a pensão especial ou infortunistica objetiva indenizar os dependentes do militar morto em serviço, não assumindo feição de pensionamento previdenciário, o artigo 24-D do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, ao interditar a ampliação dos direitos relacionados ao sistema de inatividade e pensão previstos no diploma, não se erige em obstáculo à cumulação dos benefícios que ostentam natureza diversa.

3. Forte no artigo 43, II, do Código Tributário Nacional, e a contrario sensu dos artigos 6º da Lei Federal nº 7.713/1988 e 35 do Decreto nº 9.580/2018, é cabível a incidência de imposto de renda sobre a pensão infortunistica paga, cumulativamente com a pensão previdenciária, com supedâneo no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997, ressalvada a existência de decisões judiciais em sentido contrário.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [19.283](#)

Parecer nº 19.298

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROMOÇÃO. EMPREGADOS. QUADRO EM EXTINÇÃO. LEI Nº 14.420/2014. PARECER Nº 19.275. DISTINÇÃO.

A promoção de empregados integrantes do Quadro Especial oriundo da extinta Fundação Piratini possui previsão expressa na Lei Estadual nº 14.420/2014, limitando a discricionariedade administrativa na hipótese.

Ratificação do Parecer nº 18.349/20 que, à luz do previsto na Lei Complementar nº 173/2020, entendeu possível a promoção de empregados públicos. Distinção em relação à orientação do Parecer nº 19.275/22.

Autor(a): **Tiago Bona, Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Ben, Aline Frare Armorst e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.298](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.277

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PROGRAMA ASSISTIR. REPASSES NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS INCISOS VII E XI DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. READEQUAÇÕES ELABORADAS COM BASE EM ELEMENTOS DE ORDEM TÉCNICA. POSSIBILIDADE.

1. Em face da contratualização que rege o sistema, não se identificam os repasses decorrentes do Programa Assistir, assim como da disciplina que lhe era precedente, no âmbito da Política de Incentivo Estadual à Qualificação da Atenção Secundária e Terciária em Saúde (PIESAST), como despesa obrigatória de caráter continuado.

2. A dilação do prazo necessário para aplicarem-se descontos progressivos nas verbas alcançadas aos hospitais que sofrerão decréscimo financeiro em razão da nova disciplina definida pelo programa Assistir enseja incremento de despesa meramente aparente, percebido internamente ao Programa Assistir, mas não no contexto global de destinação constitucional de verbas públicas ao Sistema Único de Saúde, pois a despesa está contemplada na sua integralidade na LOA 2022, sendo executada com recursos do Tesouro do Estado e computada no limite constitucional dos gastos da Saúde.

3. As transferências destinadas ao Sistema Único de Saúde, como os repasses ora em análise, que compõem o mínimo constitucional aplicável em saúde, são expressamente excluídas do conceito legal de transferências voluntárias, na forma prevista no artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Os repasses realizados em benefício de hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde destinam-se a serviços de natureza essencial, não infringindo a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena, Aline Frare Armborst e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.277](#)

Parecer nº 19.278

Ementa: PERMISSÃO DE AGÊNCIAS RODOVIÁRIAS. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PARECERES Nºs 17.815/19 E 18.664/21.

1. Análise da nova redação das minutas do Edital e do Contrato para a licitação, na modalidade concorrência, de permissão de serviço público das Agências Rodoviárias.
2. Os textos apresentados estão, em sua maior parte, em consonância com o que havia sido sugerido no Parecer nº 18.664/21 e amoldam-se à legislação aplicável à contratação das Agências Rodoviárias.
3. Subsiste a necessidade de revisão da subcláusula 15.2 da minuta de contrato administrativo, consoante indicado ao longo do Parecer.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.278](#)

Parecer nº 19.280

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS PARA O APOIO LOGÍSTICO A MUNICÍPIOS. DESPESA DE CAPITAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022.

1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, e, por extensão, do artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 56.297/2022 e do artigo 3º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, é aquela contida no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001,

combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.

2. A aquisição de escavadeiras hidráulicas para, entre outras finalidades, ações de apoio aos municípios atingidos pela estiagem, enseja a geração de despesa de capital, na medida em que esses bens passam a integrar o patrimônio do ente público, situação que afasta o enquadramento na vedação do inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

3. As despesas oriundas da execução de contratos administrativos não se classificam como obrigatórias, afastando-se também por esse motivo a incidência da vedação em testilha. Pareceres nº 19.245/22, 19.246/22 e 19.247/2022.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.280](#)

Parecer nº 19.287

Ementa: CONTRATAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA, PROJETOS EXECUTIVOS DO PRÉDIO E LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO DO CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM PERÍCIAS CRIMINAIS DO SUL – CREPECSUL. PEDIDO DE REAJUSTE “STRICTO SENSU”. PAGAMENTO REALIZADO DE ACORDO COM PREVISÃO CONTRATUAL. CONTROVÉRSIA GERADA APÓS O RECEBIMENTO DE VALORES PELA CONTRATADA. PRECLUSÃO LÓGICA.

1. A controvérsia foi gerada pela empresa Kaefe Engenharia e Empreendimentos Ltda. (fls. 05/15 do PROA nº 19/1205-0003502-9) após ter recebido valores reajustados, considerando-se a data da proposta (27 de maio de 2015), solicitando o pagamento de diferenças, com novo termo a quo 1º de setembro de 2014, argumentando, dentre outras questões, que há um desequilíbrio contratual impossível de ser sustentado em virtude da defasagem temporal entre o orçamento estimado e a efetiva elaboração da proposta e a consequente contratação.

2. O reajuste contratual tem como finalidade a revisão do valor pactuado, que considera fatores ligados ao mercado. Tais fatores alteram os preços e, em consequência, repercutem na relação entabulada. No entanto, a correção monetária é utilizada como medida para manter o valor inicial de um contrato, desgastado pela inflação, em razão do fenômeno de desvalorização da moeda nacional.

3. Desse modo, para que realmente seja preservado o valor real inicialmente contratado, o reajuste, na espécie, deve ocorrer a partir de um ano da proposta, pois o contrato não previu outra solução. Embora a lei

faculte uma (data da proposta) ou outra alternativa (do orçamento a que esta se referir), no caso, elegeu-se apenas uma, sendo, de rigor, a sua observância

4. Assim, tem-se que é acertado o pagamento do reajuste contratual, a partir de 27 maio de 2016, isto é, após um ano da data da proposta, de acordo com expressa previsão contratual.

5. A pretensão da empresa de voltar atrás na anuência com o deferimento do reajustamento, nos termos em que procedido pela Administração, além de esbarrar na intransponível previsão contratual, também atenta contra a vedação ao comportamento contraditório, que guarda estreita correlação com a boa-fé objetiva que deve pautar todas as relações contratuais, além de estar eivada de preclusão, nos termos do precedente desta Procuradoria-Geral do Estado, constante do Parecer nº 19.264/2022, que analisou questão similar.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.287](#)

Parecer nº 19.290

Ementa: AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES E DE ESPARGIDORES. FORNECEDOR EXCLUSIVO. EMPRESA CONDOR S.A. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO. RECOMENDAÇÕES.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, da empresa Condor S.A. para o fornecimento de munições e de espargidores, necessários para o uso da Superintendência dos Serviços Penitenciários.

2. Muito embora esteja formalmente justificada a escolha do fornecedor, recomenda-se instruir adequadamente o feito quanto à justificativa do preço (art. 26 da Lei de Licitações), nos termos dos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado, notadamente do Parecer nº 19.144.

3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política. Pareceres nº 18.885 e nº 19.055.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.290](#)

Parecer nº 19.291

Ementa: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALTERAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. EFICÁCIA TEMPORAL DA LEI. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA FUNDAMENTAL. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO SANCIONATÓRIO.

1. A garantia fundamental prevista no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, conforme interpretação dada pela jurisprudência, caracteriza-se como princípio geral do direito, devendo informar a hermenêutica das normas de direito administrativo sancionador.
2. Para os processos administrativos em andamento, ainda sem trânsito em julgado administrativo, são aplicáveis as previsões que alteraram o Código de Trânsito Brasileiro prevendo situações mais benéficas aos administrados, seja deixando de prever determinada conduta como infração, seja transformando-a de natureza grave para média, seja, ainda, deixando de prever a aplicação da suspensão do direito de dirigir.
3. Previsão de aplicação de penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses - art. 267 do CTB, que também deve ser aplicada aos processos administrativos em curso nos quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado.
4. Aplicação imediata dos prazos inseridos no artigo 282 do CTB, haja vista sua natureza de direito material, inclusive aos procedimentos em andamento.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.291](#)

Parecer nº 19.292

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA ESTIAGEM. INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA (CISTERNAS). ASPECTOS TÉCNICOS SUSCITADOS NA ORIGEM E ABORDADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

1. A manifestação dos órgãos técnicos concretiza a situação emergencial abstratamente avaliada no Parecer nº 19.182/2022 e, igualmente, estabelece a necessária pertinência entre o quadro fático narrado e a contratação pretendida, a confirmar a aplicabilidade da contratação direta calcada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. O programa estatal visa à instalação de estruturas de reservação de água para auxílio na sustentabilidade das famílias no meio rural e dada a significativa colaboração esperada da EMATER, recomenda-se que a entidade privada sem fins lucrativos subscreva o instrumento contratual na qualidade de interveniente, sem suprimir as obrigações do Estado enquanto principal contratante.

3. Havendo manifestação técnica acerca da adequação dos projetos e dos critérios objetivos de identificação dos destinatários, conclui-se pela viabilidade do modelo apresentado pela Secretaria, recomendando-se, para o bom andamento da relação contratual, a fiscalização constante da execução do contrato.

4. A Administração Pública externou critérios objetivos para adoção de medidas de combate à situação emergencial e identificação dos destinatários da iniciativa, de modo a evitar subjetivismos ordinariamente vedados e especialmente rechaçados em período eleitoral. Aplicação, guardadas as devidas proporções, do Parecer nº 19.198/2022.

5. Além de justificar a escolha do fornecedor (ainda não concluída por ocasião da elaboração do presente parecer), cumpre à Administração Pública atentar-se para os critérios consolidados para justificativa de preço, realizada preferencialmente mediante apresentação de, no mínimo, três orçamentos, sendo viável em casos excepcionais, em que a impossibilidade seja devidamente consignada pelo gestor, a aplicação de técnicas de cotação, conforme jurisprudência administrativa exemplificada no Parecer nº 19.215/2022.

Autor(a): **Vinicius Cerqueira de Souza**

Íntegra do Parecer nº [19.292](#)

Parecer nº 19.293

Ementa: CONTRATAÇÃO. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), NAS MODALIDADES LOCAL LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL (LDN E LDI), FIXO-FIXO E FIXO-MÓVEL, ATRAVÉS DE LINHAS ANALÓGICAS, SISTEMA DIGITAL (E1), SERVIÇOS 0800 E LINHAS COM CONEXÃO ADSL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA EM VEDAÇÃO.

1. Consoante argumentado no expediente, os serviços pretendidos, para atender à demanda da Polícia Civil, somente são prestados pela Oi S/A, circunstância de ordem fática certificada nos autos pela área técnica,

caracterizando a ausência de pluralidade de alternativas e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, forte no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

2. Recomenda-se complementar a instrução do processo quanto à justificativa do preço, para fins de cumprimento do inc. III do art. 26 da Lei de Licitações, bem como proceder à atualização da proposta.

3. Tratando-se de empresa em recuperação judicial, as condições habilitatórias estão mitigadas, em consonância com autorização por decisão judicial do juízo da recuperação.

4. Devem ser observadas as recomendações realizadas neste parecer com relação à minuta contratual.

5. Não se verifica a incidência deste caso em alguma das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.293](#)

Parecer nº 19.294

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA ESTIAGEM. PERFURAÇÃO DE POÇOS. ASPECTOS TÉCNICOS SUSCITADOS NA ORIGEM E ABORDADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

1. A manifestação dos órgãos técnicos concretiza a situação emergencial abstratamente avaliada no Parecer nº 19.182/2022 e, igualmente, estabelece a necessária pertinência entre o quadro fático narrado e a contratação pretendida, a confirmar a aplicabilidade de contratação direta calcada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. No modelo proposto pela Administração Pública, o Estado contratará a perfuração de poços com profundidade de até 200 metros e, atingido este marco sem obtenção de água, será franqueada ao Município a possibilidade de prosseguir a perfuração por outros 100 metros, às suas expensas, sendo certo que os órgãos técnicos, após provocados, atestaram que a perfuração adicional não afetará as especificações do projeto efetivamente contratado pelo Estado nem trará risco de inexecução do contrato.

3. É recomendável que, em casos de prolongamento da perfuração, sejam estabelecidos prazos razoáveis para a manifestação e atuação concreta do Município quanto à continuidade da perfuração, além do contínuo diálogo com a empresa contratada, de modo a evitar alegações de descumprimento contratual.

4. Havendo manifestação da área técnica quanto à possibilidade de controle do expediente e obtenção das outorgas, conclui-se pela viabilidade do modelo apresentado pela Secretaria da Agricultura e Desenvolvimento Rural, recomendando-se, para o bom andamento da relação jurídica, a fiscalização constante da execução do contrato, notadamente acerca do atendimento aos requisitos previstos pela legislação ambiental, destacadamente o Decreto Estadual nº 42.047/2002.

5. Ainda que seja possível ao Estado/Contratante colher a manifestação dos Municípios afetados na identificação dos locais de perfuração dos poços, tem-se que os entes municipais não integrarão a relação jurídica contratual, de sorte que a decisão final sobre o tema recairá sobre o Poder Público Estadual, observação extensível ao item 7.1 do termo de referência, que trata da fiscalização da execução do contrato.

6. É recomendado que no procedimento de lotação dos poços seja garantido, física e juridicamente, o acesso do público beneficiário.

7. A Administração Estadual externou critérios objetivos para seleção dos Municípios contemplados com obras custeadas pelo Estado, de modo a afastar subjetivismos ordinariamente vedados e especialmente rechaçados em período eleitoral, restando conciliados o enfrentamento à emergencialidade anunciada e o respeito à legislação eleitoral. Aplicação, guardadas as devidas proporções, do Parecer nº 19.198/2022.

8. É de competência e responsabilidade do gestor público a decisão por avaliar o melhor modelo gerencial aplicável, incluindo-se a decisão por contratar a empresa habilitada para perfuração de poços e, em seguida, celebrar termos de colaboração com os Municípios para implementação do projeto .

9. Cumpre exclusivamente ao gestor avaliar o preço de referência, justificar o preço da contratação e motivar a escolha do contratado, sendo que, *in casu*, as justificativas apresentadas pela Administração Pública quanto ao preço de referência foram acatadas pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, e a escolha do fornecedor será precedida de procedimento de disputa entre empresas interessadas.

Autor(a): **Vinícius Cerqueira de Souza**

Íntegra do Parecer nº [19.294](#)

Parecer nº 19.295

Ementa: ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS REMOVIDAS NA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA RS-118. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DECORRENTE DE OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PECÚNIA.

REDUÇÃO DE DESPESAS CORRENTES. INTERMEDIÇÃO DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL.

1. A realização do direito à moradia é meta permanente do Estado, perseguida em planejamentos e ações concretas dentro dos limites orçamentários da administração pública. No caso em exame, a materialização do direito social e a duplicação da rodovia RS-118 foram tratadas simultaneamente, em homenagem ao princípio do desenvolvimento sustentável: o decreto desapropriatório e o registro consignado na matrícula do imóvel implicaram o reconhecimento de obrigação concreta e incutiram na população afetada a legítima expectativa de cumprimento do programa de assentamento em nova área, fator que contribuiu para o avanço pacífico das obras públicas.

2. Apesar do ajuizamento de ação de reintegração de posse, a ocupação irregular havida na área desapropriada inviabilizou a execução da obrigação assumida pelo Estado e ensejou o enquadramento temporário de diversas famílias no Programa Aluguel Social, representando elevada despesa pública.

3. Ainda que o Estado não seja responsável pela mora no reassentamento das famílias, porquanto os impedimentos práticos decorrem de fato de terceiro, o Poder Público encontra-se impossibilitado de cumprir a obrigação na espécie ajustada, sendo viável a celebração de acordo para que as famílias retiradas da rodovia RS-118 recebam, em substituição à prestação originalmente ajustada, quantia indenizatória arbitrada em transação a ser operada perante o Centro de Conciliação e Mediação, de modo a viabilizar a concretização do direito à moradia.

4. A par de solucionar imediatamente o impasse habitacional, a medida reduzirá consideravelmente o dispêndio estatal com Programa Aluguel Social, possibilitando a alocação da verba em outros programas sociais igualmente relevantes.

5. O artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 159/2017 põe em evidência o princípio da sustentabilidade econômico-financeira, sendo certo que a formalização de acordo para extinguir definitivamente uma obrigação estatal antecedente não se amolda às condutas vedadas pelo Regime de Recuperação Fiscal e proporciona a redução de gastos com programa social que compromete recursos públicos sem solucionar a raiz do problema habitacional.

6. A transação a ser proposta não afronta o artigo 73, §10 da Lei Federal nº 10.504/97, porquanto não há "distribuição gratuita de bens, valores, ou benefícios", mas sim cumprimento de obrigação há muito assumida pelo

Estado do Rio Grande do Sul e ainda inadimplida por fatores alheios à vontade do Poder Público.

7. Ainda que fosse enquadrada como distribuição de valores, a transação estaria inserida em programa social executado há anos e mantido pelo pagamento de aluguel social até a solução habitacional definitiva, circunstância contemplada entre as exceções contidas no artigo 73, §10 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Autor(a): **Vinícius Cerqueira de Souza e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.295](#)

Parecer nº 19.296

Ementa: MUNICIPALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO ESTADUAL DE ENSINO. CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO INCISO XI DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. ONEROSIDADE DA CESSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. DELIBERAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. POSSIBILIDADE.

1. O inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 veda a transferência voluntária de recursos do ente federativo aderente ao Regime de Recuperação Fiscal. Todavia, a aludida vedação não incide nas parcerias que não envolvam a transferência de recursos propriamente ditos, como nos casos de cessão de uso de bem público, em que se verifica apenas a transferência temporária da posse do bem, que permanece sob o domínio do ente cedente.

2. Excepcionalização da vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, em razão do caráter oneroso da cessão de bem imóvel do Estado para a continuidade das atividades da escola, considerando que o Município assumirá diversas responsabilidades em relação à manutenção da escola municipalizada e dará continuidade à prestação do serviço público de ensino.

3. Com fundamento nos artigos 8º, incisos IV e V, e 63 da Lei Estadual nº 15.764/2021, não se vislumbram óbices ao encaminhamento da presente demanda ao Comitê Gestor de Ativos para deliberação.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.296](#)

Parecer nº 19.297

Ementa: AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. PISTOLAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.

1. Viável a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de armamentos para a Brigada Militar, por se tratar de fornecedor exclusivo no país, inviabilizada a competição.
2. Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e do preço, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.
3. A opção pela abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política.
4. Justifica-se no caso concreto, por razões de interesse público, a aquisição direta dos produtos produzidos nacionalmente, uma vez que a dimensão econômica da contratação, tomada no seu aspecto de inequívoca vantajosidade ao ente público no que diz respeito ao preço da compra e da agilidade da manutenção dos bens, indica ser admissível a não abertura de licitação internacional, procedendo-se à aquisição direta do único produto declaradamente disponível no mercado nacional a atender as finalidades perseguidas pela consulente.
5. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.297](#)

Parecer nº 19.299

Ementa: PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO) E A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (OEI). EXISTÊNCIA DE ACORDO BÁSICO COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL FIRMADO ENTRE GOVERNO BRASILEIRO E A OEI. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ABC). ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E DA MINUTA DE PROJETO.

1. O ajuste pretendido, por envolver pessoas jurídicas de direito público internas e internacionais, deve obedecer às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil. Desse modo, o Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, apesar de estabelecer parâmetros a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, deve ser

considerado como referência na avaliação do regime jurídico incidente, especialmente porque inexitem, no âmbito estadual, normas jurídicas que disciplinem esse tipo de acordo. Ademais, contando o acordo com a participação da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), a incidência das normativas aplicáveis à administração pública federal é de rigor.

2. Nos termos da citada norma federal, o instrumento em análise corresponde a ato complementar de cooperação técnica internacional, decorrente de Acordo Básico firmado entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes. Obedece, assim, às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não tem natureza jurídica de convênios e contratos locais.

3. O projeto de cooperação técnica tem como objetivo central fornecer assistência técnica para o desenvolvimento de capacidades humanas e institucionais, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, para implementar e consolidar as ações de estímulo à produção científico-tecnológica e à inovação no ensino estadual por meio do Centro de Referência em Educação, a ser implantado no prédio do antigo Instituto de Educação General Flores da Cunha (IE), contemplando o Museu da Educação para o Amanhã (MUSEDUCA).

4. Encontra amparo no Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014, que promulga o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura-OEI.

5. Os objetivos almejados estão alinhados com as atribuições da Secretaria da Educação, descritas no Anexo II da Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.680, de 13 de agosto de 2021.

6. Ausência de objeção jurídica ao projeto de cooperação técnica. Recomendação de complementação com relação à justificativa do valor do investimento envolvido e observações pontuais ao longo do parecer.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.299](#)

Parecer nº 19.300

Ementa: AQUISIÇÃO DE ESCUDOS ANTITUMULTO E BALÍSTICO NÍVEL II. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. FACULDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO INTERNACIONAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país, e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da empresa INBRA-TECNOLOGIA E DEFESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para o fornecimento de escudos antitumulto e balístico, necessários ao uso da Brigada Militar.

2. Muito embora esteja formalmente justificada a escolha do fornecedor, recomenda-se diligenciar na confirmação das declarações do Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, na esteira da Súmula 255 do TCU.

3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política, nos termos do Parecer nº 19.290/2022.

4. Os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações estão atendidos, conforme a documentação acostada.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.300](#)

Parecer nº 19.301

Ementa: DESPESA DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA EMISSÃO E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. SERVIÇO DESVINCULADO DA ATIVIDADE ESTATAL. ANÁLISE QUANTO À ISENÇÃO DE COBRANÇA PARA SERVIDORES QUE EXERCEM FUNÇÕES POLICIAIS E FISCAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.109/1985. LEI FEDERAL Nº 14.071/2020. IMPOSSIBILIDADE. VALORES NÃO TRIBUTÁRIOS. CONCEITO DE TAXA.

INTERPRETAÇÃO LITERAL DO CONCEITO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. A Lei Estadual nº 8.109/85 prevê a isenção das taxas cobradas sobre serviços diversos às categoriais policiais e fiscais, quando da emissão e renovação da carteira nacional de habilitação, inclusive sobre os exames necessários.

2. As alterações promovidas no Código de Trânsito Brasileiro pelas Leis Federais nº 13.103/15 e nº 14.071/20 estabelecerem a exigência de exame toxicológico para emissão e renovação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de categoria "C", "D" e "E".

3. Considerando que a produção dos exames toxicológicos é serviço desvinculado da atividade estatal, sendo exercido por laboratórios médicos incutidos no regime de livre concorrência, de natureza privada, não é

possível emoldurar seus valores de realização no conceito tributário de taxas.

4. Os custos financeiros para realização do exame toxicológico de que trata o artigo 148-A da Lei Federal nº 9.503/1997, acrescido ao Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 13.103/2015, devem ser suportados pelo próprio servidor designado, sob os mesmos fundamentos dos Pareceres nº 16.897/17 e nº 18.025/20.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.301](#)

Parecer nº 19.302

Ementa: AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO. RECOMENDAÇÕES.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, da empresa Companhia Brasileira de Cartuchos para o fornecimento de munições necessárias para o uso da Superintendência dos Serviços Penitenciários.

2. Muito embora esteja formalmente justificada a escolha do fornecedor, a fim de emprestar maior segurança jurídica ao gestor, recomenda-se instruir o feito quanto à justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações), nos termos do Parecer nº 19.144, desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política. Pareceres nº 18.885 e nº 19.055.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.302](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769